

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 02/94 (Apenso 3ª DE-C nº 1.112/1.614/93)
INTERESSADA : Escola de 1º Grau "Visconde de Indaiatuba"
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares ref. a 1992
RELATOR : Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
PARECER CEE Nº 170/94 - CEPG - APROVADO EM 06-04-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 A direção da Escola de 1º Grau "Visconde de Indaiatuba" - 3ª DE Campinas, dirige-se a este Colegiado para solicitar a convalidação de atos escolares praticados nas duas primeiras séries do 1º grau, em 1992, quando a escola funcionou sem a devida autorização.

1.1.2 De acordo com a justificativa que apresenta, o pedido de autorização de funcionamento foi protocolado na DE de Campinas, em setembro de 1991; o atraso das obras impossibilitou que fossem cumpridas todas as exigências, até a data da última vistoria, o que culminou com o indeferimento do pedido; em reunião com os pais dos alunos, foi aceita a proposta de se iniciar as aulas, de acordo com o calendário, utilizando-se salas de prédio situado em outro bairro, até que toda situação se regularizasse; em 1992, as obras foram retomadas e, em setembro de 1992, foi apresentado novo pedido de autorização, que foi deferido, conforme publicação no DO de 02-03-93.

1.1.3 A Supervisão de Ensino, em dezembro de 1993, informa que em 1992 funcionaram a 1ª série (15 alunos) e a 2ª série (3 alunos) e que as aulas foram ministradas, apesar do indeferimento, em outro prédio, apesar de Regimento Escolar, o Plano de Curso e o Relatório não terem sido concluídos em tempo hábil.

PROCESSO CEE Nº 02/94

PARECER CEE Nº 170/94

1.2 APRECIÇÃO

O que ocorreu foi a frequência de algumas crianças em curso clandestino, isto é, em instituição não-autorizada a funcionar como escola. Agora, com o conhecimento das autoridades escolares, a instituição pretende a convalidação de atos escolares praticados.

Há um equívoco por parte do mantenedor ao solicitar a convalidação de atos escolares, pois, trata-se de regularização de vida escolar. E, aí, notam-se falhas e omissões dos órgãos da SEE.

Ora, para isso este Conselho, pela Deliberação CEE nº 18/86 e Indicação CEE nº 08/86 já autorizou a SEE a tomar todas as providências necessárias.

Estranha-se, por isso, que a 3ª DE - Campinas tenha considerado o expediente como "documentos comprobatórios da regularidade dos atos praticados". Como também é descabida a informação da DE quando diz que "Embora a mantenedora não tenha cumprido o disposto no artigo 13 da Deliberação CEE nº 26/86, a Comissão de Supervisores e o Supervisor responsável pela Escola não vêem como responsabilizar civil e criminalmente os mantenedores, pois não têm competência para tanto. Se forem punidos os mantenedores, não se convalidando seus atos escolares, estaremos diretamente punindo alunos e pais que confiaram nessa entidade".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 02/94

PARECER CEE Nº 170/94

Aceitar tais afirmações seria admitir a inocuidade no previsto no artigo 12, da Deliberação CEE nº 26/86:

"Somente serão válidos os atos escolares praticados depois da autorização de funcionamento do estabelecimento, cursos ou habilitação."

Seria, também, a admissão da impossibilidade da imputabilidade dos mantenedores prevista no parágrafo único do mesmo artigo:

"Serão responsabilizados, civil e criminalmente, os que descumprirem o disposto neste artigo."

Como se vê, nem existe o risco de prejuízo das crianças para as quais existe o remédio legal da regularização da vida escolar; nem se pode deixar de aplicar as penalidades, sob pena de transformar a norma em letra morta.

2. CONCLUSÃO

2.1 Indefere-se a solicitação da Escola de 1º Grau "Visconde de Indaiatuba", de Indaiatuba, 3ª DE e DRE de Campinas, pois não cabe pedido de convalidação de atos praticados no ano de 1992.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 02/94

PARECER CEE Nº 170/94

2.2 Deverão os órgãos da SEE providenciar a regularização da vida escolar dos alunos e apurar as responsabilidades administrativas.

São Paulo, 08 de março de 1994.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, João Gualberto de Carvalho Meneses, Frances Guiomar Rava Alves, Maria Clara Paes Tobo e Maria Cristina Ferreira de Camargo

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau em, 23 de março de 1994.

a) Cons. Frances Guiomar Rava Alves
Presidente da CEPG nos termos do artigo 13
§ 3º do R.I. do CEE.

PROCESSO CEE Nº 02/94

PARECER CEE Nº 170/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de abril de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente